

## Visão do Direito



Luís Eduardo R. Moraes Oliveira  
Advogado, autor de livros e artigos jurídicos

# Reclamação das decisões arbitrais, é possível?

Sabe-se que cabe reclamação para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante, de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, ou ainda de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de incidente de assunção de competência (IAC).

Por outro lado, a arbitragem é um sistema alternativo de resolução de conflitos, no qual pessoas capazes de contratar podem dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Os árbitros e as partes estão vinculados à convenção de arbitragem, que é seu documento fundamental. Mas estariam vinculados também aos precedentes judiciais? Há quem defenda a estrita observância, pelos árbitros, aos precedentes judiciais, sobretudo os vinculantes, previstos no rol do artigo 927 do CPC.

Contudo, há que se reconhecer certa margem de liberdade à jurisdição arbitral. Ora, as partes optam por não levar seu conflito ao Estado-juiz, escolhendo um

sistema mais célere, sem previsão de recursos — salvo pedido de esclarecimentos ao próprio árbitro — e com revisão judicial restrita aos casos taxativos de nulidade da sentença arbitral.

É certo que a arbitragem não pode se descolar da realidade jurídica na qual se insere, o que inclui o conhecimento das decisões proferidas pelos juízes togados sobre determinada matéria. No entanto, entende-se que o árbitro deve observar, estritamente, a convenção de arbitragem e, se a arbitragem for de direito, o sistema jurídico escolhido. Jamais, porém, estaria obrigado a seguir os precedentes judiciais, pois isso equivaleria a submeter um sistema privado de justiça à obediência incondicional ao Poder Judiciário.

O árbitro é livre para decidir conforme seu melhor entendimento, inclusive, por equidade, se autorizado. É, afinal, juiz de fato e de direito, e sua sentença não está sujeita a recurso nem à homologação judicial.

Dessa forma, os árbitros não devem observância estrita às decisões oriundas da jurisdição estatal, sendo suas decisões passíveis de controle apenas nas hipóteses

de nulidade, previstas taxativamente no artigo 32 da Lei de Arbitragem. Nesses casos, o controle se dá por meio de ação de nulidade, e não por reclamação ou mandado de segurança.

Por outro lado, considerando que parte da doutrina sustenta que o árbitro deve seguir incondicionalmente os precedentes judiciais, especialmente os vinculantes, admite-se, nesse caso, a possibilidade da reclamação.

Nesse cenário, surgem algumas questões: qual seria o procedimento adequado? A reclamação seria processada pelo próprio árbitro ou pelo tribunal arbitral? Caso o árbitro ignorasse uma decisão do STF, seria o Supremo o competente para julgar a reclamação? E se fosse uma decisão do STJ? É importante lembrar que tais tribunais sempre demonstraram resistência em admitir o uso irrestrito da reclamação como meio de controle de suas decisões.

Além disso, o CPC exige o esgotamento das instâncias ordinárias antes da reclamação. Seria necessário, então, apresentar pedido de esclarecimentos ao árbitro e ajuizar ação de nulidade, para só depois propor a reclamação?

A jurisdição arbitral é passível de controle apenas nos casos expressos de nulidade da sentença arbitral, sendo que a inobservância de precedentes judiciais não integra o rol do artigo 32 da Lei de Arbitragem.

Ao árbitro deve ser garantida liberdade decisória. As partes, ao optarem pela arbitragem, afastam voluntariamente a jurisdição estatal e definem, na convenção, o procedimento a ser seguido, o que torna inviável a utilização da reclamação como instrumento de controle de mérito da decisão arbitral, preservando-se, assim, a segurança jurídica do instituto.

Caso se entenda de forma diversa, e se considere que a não observância de precedentes vinculantes autoriza o uso da reclamação, surge uma nova inquietação: quem exercerá esse controle, já que não cabe recurso da sentença arbitral? Seria essa função do STF ou do STJ?

É difícil imaginar que os tribunais superiores estejam dispostos a abrir essa porta, correndo o risco de sobrecarregar ainda mais suas competências. Mas o tema, sem dúvida, merece reflexão.

## Visão do Direito



Amauri Meireles  
Coronel Veterano da Polícia Militar de Minas Gerais. Foi comandante da Região Metropolitana de Belo Horizonte

## STF e ADPF das favelas

Do julgamento da ADPF 635 (ADPF das Favelas), em 03/03/2025 (voto per curiam), após complemento (ou redirecionamento?) de voto do senhor relator, ministro Fachin, algumas observações.

“O objetivo desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é a promoção do cumprimento de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos mediante elaboração de um plano para a redução da letalidade policial.” Pelo voto da Corte Suprema, infere-se que o plano elaborado pelo governo do Rio de Janeiro foi aceito, ainda que algumas modificações devam ser realizadas.

Entretanto, um aspecto decisivo não foi considerado: questionou-se a letalidade policial, mas não se considerou que essa ocorre porque o Estado (representado pelas forças policiais) é confrontado durante a realização de operações e, por isso, podem ocorrer indesejáveis excessos. Esse confronto, quase

em sua totalidade, parte de organizações criminosas que ocupam e dominam as comunidades. Em raríssimas ocasiões, essa atitude parte da Polícia.

É comum ouvir-se referências à baixíssima letalidade policial em muitos países, sejam eles pobres ou ricos. No entanto, esquece-se de mencionar que, nesses locais, a Polícia — que representa, de fato, a autoridade do Estado — é respeitada, não é afrontada nem enfrentada.

Enfim, exceto em alguns procedimentos — em que houve ajustes, que passaram por uma espécie de sintonia fina —, tudo volta ao status quo ante da ADPF 635. Quanto à proteção daquelas áreas, objetivamente, fica cada vez mais claro que o problema ainda não foi adequadamente estruturado e, assim, as recomendações se aplicam a situações pontuais.

A tônica ficou restrita à abordagem da causalidade, vértice em que atuam as Polícias, para onde fluem as causas e refluem os efeitos das mazelas e das contradições sociais. Assim, as

medidas sugeridas são periféricas, visto que se restringiram apenas — lamenta-se — à análise de procedimentos policiais, esquecendo-se de que a criminalidade é menos um problema policial e mais uma grave e complexa vulnerabilidade sociopolítica. Essa situação decorre, no mínimo, de uma cidadania desfocada, ensejando desobediência às regras e desrespeito aos valores sociais, além da pouca atenção, na área da saúde, aos casos de insanidade e transtornos mentais.

Uma determinação que, ao que parece, foi colocada apenas “para cumprir tabela”, mas que é nuclear — ou seja, aborda uma questão essencial, fulcral —, não teve o necessário realce. Refiro-me a:

“Reocupação territorial das áreas dominadas por organizações criminosas — 4. Determinar a elaboração de um plano de reocupação territorial de áreas sob domínio de organizações criminosas pelo estado do Rio de Janeiro e pelos municípios interessados, observando os princípios do urbanismo social e com o escopo de viabilizar a presença do Poder Público de forma permanente...”

Tem-se a convicção de que tudo o mais que foi tratado é residual, ou seja, uma decorrência

dessa absurda ocupação territorial, cujo fator gerador é uma letárgica distopia estatal — que não é recente — e que onera as Polícias.

Se apenas as operações policiais forem implementadas, certamente voltaremos às razões que motivaram a ADPF. A tática militar ensina que não basta conquistar o terreno, é necessário manter a posse.

Operações policiais pontuais não atingem esse objetivo e, ao contrário, provocam alvoroço e aumentam a sensação de insegurança nos moradores que permanecem nas comunidades após a retirada da Polícia. Enfim, não é a força pública estadual (a Polícia Militar) que deve, isoladamente, retomar áreas dominadas por organizações criminosas — tampouco apenas o governo. É, certamente, o Estado, visto que a solução exige a participação dos três níveis e das três esferas de Poder, em intervenções estruturais e funcionais de curto, médio e longo prazos.

Isso deve começar pela requalificação do ambiente distópico, que é conveniente apenas — e tão somente — aos 5% de marginais que dominam as comunidades, os quais não devem ser confundidos com os 95% de marginalizados ali residentes.